

CÂMARA CÍVEL

EM PAUTA

PUBLICADA EM

LIDO O ACÓRDÃO EM



JULGADA em de de 20

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Natal

2014.008629-2

o recurso
APELAÇÃO CÍVEL

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Classe:

APELAÇÃO

(Apelação Cível)

Juiz: Marcelo Pinto Varella

Origem:

Natal/10ª Vara Cível

Distribuição:

27/06/2014

Volume:

1 de 1

Órgão:

3ª CÂMARA CÍVEL

Relator:

DES. JOÃO REBOUÇAS

Distribuído por Sorteio

Apelante:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dovat S.A.

Advogado:

Dr. Antônio Martins Teixeira Junior (5432/RN)

Apelado:

Abmael Dantas Duarte

Advogado:

Dr. José Orisvaldo Brito da Silva (696A/RN)



2014.008629-2

0012018-72 2010 8.20.0001

**ACÓRDÃO
PUBLICADO**

13 AGO 2019

**ACÓRDÃO
PUBLICADO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0012018-72.2010.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor(s): Abmael Dantas Duarte

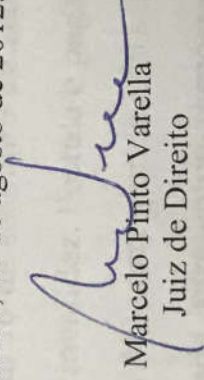
Réu(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Voltem os autos conclusos para julgamento.

Natal/RN, 16 de agosto de 2012.


Marcelo Pinto Varella
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0012018-72.2010.8.20.0001

Ação : Procedimento Sumário

Autor: Abmael Dantas Duarte

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

SENTENÇA

Abmael Dantas Duarte, qualificado na inicial, propõe ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, também qualificada. Alega ter sofrido acidente automobilístico em 16 de setembro de 2004, e por complicações decorrentes, resultou a sua invalidez. Postula o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, corresponde a 40 salários mínimos.

Citada, a demandada apresentou resposta, suscitando a inépcia da inicial e a carência de ação, bem como arguindo a ocorrência de prescrição e argumentando no sentido de que a indenização deve observar tabela indicada em lei.

Em audiência, foi inexistosa a tentativa de conciliação. Submetido o autor à perícia médica, pronunciou-se a parte ré sobre o respectivo laudo.

É o relatório.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, rejeito-a, uma vez que a inicial se encontra instruída com os documentos necessários, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Já o interesse de agir está identificado na pretensão de receber a

integralidade do valor da indenização do seguro obrigatório.

A prescrição não ocorreu. Embora o acidente tenha se dado em 2004, não há prova nos autos de que a invalidez dele decorrente date daquela época, ou que o autor tenha ciência da sua ocorrência, por vez que se encontrava em acompanhamento clínico. A ciência, segundo prova inserida nos autos, adveio da avaliação pericial realizada em 26 de novembro de 2010. Aplica-se ao caso o entendimento manifestado na Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

No mérito, a questão se resume ao valor da indenização postulada. A prova pericial, não impugnada, conclui pela invalidez parcial, mas permanente, do autor, o que lhe enquadra nas disposições da Lei 6194/74. O acidente aconteceu antes da vigência da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e da Lei 11.945/09, que fixaram limites e estabeleceram graduações para o pagamento do Seguro Obrigatório, portanto, o valor pretendido não deve se submeter à regra fixada no referido diploma. À época do acidente, a lei não estabelecia diferença de valores, apenas fixando em quarenta salários mínimos a indenização a ser paga, sem considerar o grau da invalidez.

A imposição de limitação ou restrição ao direito do autor não pode decorrer de regra infralegal, pois o direito ao valor integral estava exposto na Lei e só poderia ser alterado por outra regra de igual envergadura. É o que vem decidindo pacificamente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Corte Estadual do Rio Grande do Sul:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO: DATA DO FATO. CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E

SEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.194/74, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009), APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI FEDERAL. HIERARQUIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Ap. Cível 2010.000389-4, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Convocado Cícero Macedo Filho, j. em 18.05.2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei nº 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 5. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização equivalente a quarenta (40) salários mínimos, vigentes na época em que houve o adimplemento parcial da obrigação na via administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70035558253, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/05/2010)

Saliente-se que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482/2007 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência

94
R

da Medida Provisória 340 que a originou, de 29/12/2006, que não é o caso dos autos.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida ao demandante deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, e a partir daí correrá correção monetária.

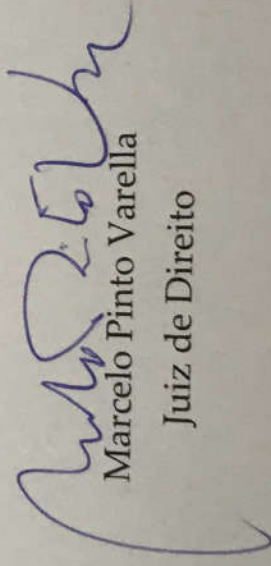
Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ. Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Condeno também a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Natal, 16 de janeiro de 2014.


Marcelo Pinto Varella
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0010/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº DJE 1494, do dia 21/01/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 22/01/2014, com início do prazo em 23/01/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "(parte final)....Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com contar da citação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno também a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Natal, 16 de janeiro de 2014. Marcelo Pinto Varella Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 22 de janeiro de 2014.

 Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jaselaíne Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Flax
Cristina Ferrelra
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Jullianne Souza
Michelle Souza
Noêmia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Mogueira
Roberta Oliveira

634500 - CI / 2010-08787 / INV

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n. 0012018-72.2010.8.20.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,

empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no duplo efeito.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

NATAL, 23 de Janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB 5432/RN

97
EGRÉCIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

Processo n.º 0012018-72.2010.8.20.0001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: ABMAEL DANTAS DUARTE

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCÍLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juízo, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Defiro o pedido de justiça gratuita."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Apelada, em sua peça vestibular, 16/09/2004, onde afirmou em síntese que o sinistro noticiado lhe acarretou supostamente "traumatismo com hematoma extradural e hemotórax".

Assim, requereu a INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO NO TOTAL DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, alegando invalidez permanente.

NESTE SENTIDO, A DOUTA SENTENÇA MERECE REFORMA UMA VEZ QUE A
CONDENAÇÃO NÃO OBEDECEU AO DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO SUPERIOR

987

TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA A NECESSIDADE DA
PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA.

O sinistro ocorreu em 16/09/2004 e o salário mínimo correspondia ao importe de R\$ 10.400,00, ocasião que o teto securitário era de quarenta salários mínimos, ora, se foi realizada a perícia em sede de mutirão, a sentença merece reforma para sua adequação ao parâmetro da legalidade e dos percentuais encontrados para a lesão encontrada, consoante os seguintes fatos e fundamentos.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

SÚMULA 405 DO STJ

Inicialmente ressalta-se a **Súmula 405 do STJ**, que acaba de pacificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição em 3 anos da ação de cobrança do DPVAT.

Quanto ao termo inicial para contagem trienal, outra saída não há senão considerar-se a data do sinistro, pois pensa-se de outro modo leva ao absurdo jurídico de se ter ações imprescritíveis, trazendo enorme insegurança jurídica, eis que a parte ré ficaria eternamente à mercê da outra parte vir a "descobrir se" inválida para pleitear o recebimento do seguro.

Incabível alegação de que a ciência da invalidez do membro tenha ocorrido somente diante do laudo acostado nos autos.

Importante que se frise que a parte autora não comprova que realizou exames continuados, pois não foi juntado aos autos qualquer documentação que comprovasse esse tratamento contínuo. Assim não há como estender o marco inicial prescritivo.

Impõe-se, portanto, considerar que o fato gerador da pretensão ocorreu em subsequência a data em que ao sinistro alegado, pois **é absolutamente inteligível afirmar que o autor só foi ter ciência da invalidez com o laudo produzido nestes autos.**

Neste sentido, a jurisprudência firmada até o momento é praticamente pacífica no sentido de que, em situações como a presente, o autor não faz jus ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme se observa em uma série de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais destaca-se a seguinte:

"RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR

99
DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA - VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Consoante entendimento ementado na Súmula nº 405 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, obedecendo ao disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil.

- A aplicação da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça apenas se justifica quando, feito o exame preliminar ou inicial dentro do prazo prescricional, há mora na elaboração do laudo complementar por culpa do Estado.

- Inaceitável que o termo inicial da prescrição dependa única e privativamente da ação potestativa da vítima querer ou não se submeter-se ao exame pericial de órgão oficial.

- Pensar diferente seria violar o rol fechado das cláusulas que provocam a suspensão ou interrupção da prescrição dispostas no Código Civil (art. 197 ao art. 204), no qual não se insere a situação noticiada nesta ação de cobrança." (STJ, A.I nº 1.375.362 - MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

"COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.

1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil.

2. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão ou prescrição, como o pedido administrativo. RECURSO PROVIDO."

(TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0907874-6, Relator Des. Nilson Mizuta, julgamento em 28/06/2012)

Reitera, repita-se, renova-se que uma simples alegação que a "ciência inequívoca" se deu somente 4 anos após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer pessoa ingresse no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo com IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo

102
Cível c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil absolutamente prescrita a pretensão autoral.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá em subsequência ao sinistro noticiado, ou seja, quando da ciência da inequívoca da morte da vítima. Ressalte-se o conceito de entendimento de CLOVIS BEVILACQUA⁽¹⁾, segundo brilhante

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"** ⁽²⁾.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **16/09/2004**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial. Assim sendo, a data de ajuizamento da ação deveria ter sido até o dia **16/09/2007**, mas somente **fora ajuizada em 27/04/2010**.

Ainda que tenha requerido em sede administrativa o seu pedido de indenização, este houve em 2009, ou seja, posterior ao lapso temporal exigido pelo Código Civil.

Tal entendimento encontra amparo no julgado referente ao Agravo em Recurso Especial Nº 105 351 - MT (2011/0244971-6), que relativizou o entendimento do enunciado da Súmula 229 do STJ.

Importante que se frise que a parte autora não comprova que esteve em tratamento médico até a ciência inequívoca da invalidez, pois não foi juntado aos autos qualquer documentação que comprovasse tratamento contínuo. Assim não há como estender o marco inicial prescritivo.

Impõe-se, portanto, considerar que o fato gerador da pretensão ocorreu em subsequência a data em que ao sinistro alegado, pois

⁽¹⁾ BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

⁽²⁾ DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

108
é absolutamente ininteligível afirmar que o autor só foi ter ciência da invalidez com o laudo produzidos nestes autos em sede de mutirão de conciliação.

Pois se assim se considerar, estaremos diante de ações imprescritíveis, causando séria instabilidade à segurança jurídica, já que a Seguradora estará eternamente sob a vontade da parte em pleitear indenização.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

No caso desta Colenda Corte de Justiça prosseguir no exame da demanda, o que se admite apenas para argumentar, no mérito a sentença está a merecer reforma, uma vez que a condenação em valor de indenização deve obedecer ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante adiante se verá.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatórios.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de

102
acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado Pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no RESP, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da

103

indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez do autor.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ressalta-se, incluíto Julgador, deve-se observar a quantificação estabelecida para acidentes com lesão de fratura de tibia.

Temos que, o valor de eventual condenação deve-se observar o grau de invalidez no máximo de 25% para a lesão apurada em sede de mutirão para ombro direito e 10% para lesão no crânio e de acordo com a tabela dos cálculos de indenização imposta pela Lei 11.945/09.

De acordo com a tabela inserida pela Lei Federal 11.945/09, o percentual máximo nos casos de PERDA COMPLETA da mobilidade para ombro.

CÁLCULO INDENIZÁVEL - Perda anatômica de um dos ombros = 25% DE R\$ 10.400,00 = R\$ 2.600,00.

Outrossim, deve ser quantificado o grau de REPERCUSSÃO da alegada lesão.

Com efeito, temos que o laudo pericial realizado em sede de mutirão de conciliação graduou a lesão em ombro para 25%, ou seja, leve,

ASSIM: 2.600,00 X 25% = 650,00

E, ainda, para a lesão no crânio,

CÁLCULO INDENIZÁVEL - lesão em estrutura crânio-facial = 25% DE R\$ 10.400,00 = R\$ 2.600,00.

Assim sendo, deve a sentença ser reformada, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, O QUE SOMENTE PODERÁ SER APURADO EM PERÍCIA MÉDICA.

by
Q

CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EQUIVOCADAMENTE
(AFRONTA AO ARTS. 1º, da Lei 6.899/1981).

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. sentença, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que contrariaria diversos dispositivos da Lei em vigor, face ter sido imposta a Seguradora, ora Apelante, a pagar o valor da condenação, com correção monetária a partir da data da ocorrência do sinistro, em afronta a diversos dispositivos da Lei, como o art. 1º da Lei 6.899/1981.

Desta feita, com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do RESP 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, RESP 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Vale lembrar que a correção monetária, por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

No caso dos autos, a necessidade de ser analisada pelo Juízo, o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde o acidente, pois, deveria ser aplicado a partir do ajuizamento da ação.

Assim, busca a Apelante a reforma da r. sentença, porto que foi fundamentada e julgada contrariamente à dispositivo de lei vigente, no caso em tela, em afronta aos art. 1º, da Lei 6.899/1981, acarretando danos a Apelante, devendo, portanto, reformar a sentença de instância ordinária. Outro não é o entendimento já pacificado pelo Tribunal deste país, in verbis:

"No seguro obrigatório DPVAT, exceto na hipótese de complementação ou diferença da indenização, Contam-se os juros da citação, e a correção monetária, do ajuizamento do pedido."

É assegurado, assim, a Apelante, a possibilidade de submeter ao

102
conhecimento do Juízo ad quem, através da via recursal a demanda, a fim de que seja reformada a r. sentença com fim de sanar os vícios contidos nela.

Estando presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos da presente peça, ensejam seu conhecimento e provimento, em razão da r. sentença conter a determinação do Juízo de que o valor da condenação deverá de incidir correção monetária desde a data da ocorrência do sinistro, tal valor, absurdamente, acarretará o enriquecimento sem causa da parte contrária, caso seja mantida a decisão.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso, julgando-se extinto o feito com julgamento do mérito, pela pretensão autoral IRREMEDIAMENTE PRESCRITA artigo 206, do Código Civil e a SUMULA 405 do STJ, uma vez que o apelado não comprova tratamento ininterrupto desde o acidente até o ajuizamento da ação, conforme exposto.

E, ainda, subsidiariamente informa que o valor não pode ultrapassar o limite de R\$ 3.250,00, conforme indicado no laudo pericial do IML.

Eventualmente, caso não reconhecida a prescrição, requer que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação conforme fundamentação supra.

Requer seja observado o nome do advogado, DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A, com endereço na Rua São José, n° 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas, uma vez que a sentença não foi publicada em nome do advogado constante da contestação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

NATAL, 23 de janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB 5482/RN

481212345
C9/V1/CD19

BRASIL -

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

19100100
0404

les de Impressão

io de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

<http://sistemas.tjm.jus.br/fdj/guias.do>

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Pro.Codigo de Barras	86740000001-6
Par.Data do pagamento	92014012670-6
Ser.Valor em Dinheiro	30000854645-3
Ser.Valor em Cheque	00001675616-5
Val.	24/01/2014
C.540.848.D21.DZF.A04	
NR.AUTENTICACAO	

CURSO ADESIVO	
Valor do FDJ	130,00
ra Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT	130,00
Documento - Anexar o Comprovante	130,00
Corte na linha pontilhada	

TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADACÃO	
Processo Nº	1100120181
(Uso Exclusivo da Secretaria)	Abmael Dantas Duarte x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT
Partes	11003 APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO
Serviço	(604) 10ª VARA CIVEL/NATAL
Secretaria	20.400,00
Valor da Causa/Documento	Via da parte

Gua de Recolhimento do FDJ	
Lei nº 9.278 de 30/12/2009	
Nº 7000001675616	
Valor do FDJ	130,00
Abmael Dantas Duarte x Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT	130,00
Corte na linha pontilhada	



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0012018-72.2010.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Abmael Dantas Duarte

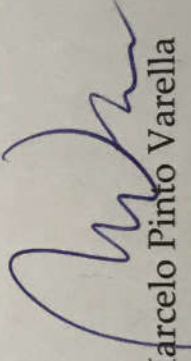
Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO

1. Recebo a apelação nos seus efeitos legais.
2. Vista à parte autora para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze (15) dias.

P. I.

Natal, 07 de fevereiro de 2014.


Marcelo Pinto Varella
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0039/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº DJE 1513, do dia 17/02/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 18/02/2014, com início do prazo em 19/02/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "1.Recebo a apelação nos seus efeitos legais. 2.Vista à parte autora para responder (CPC, art. 518), no prazo de quinze (15) dias. P. l. Natal, 07 de fevereiro de 2014. Marcelo Pinto Varella Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 18 de fevereiro de 2014.

 Diretor(a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN

Processo Nº 0012018-72.2010.8.20.0001

ABMAEL DANTAS DUARTE, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro** que perante este r. Juízo move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, vem, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, em atenção ao duto despacho de fl., apresentar as inclusas

CONTRARRAZÕES

ao apelo de **fls.**, requerendo sejam as mesmas admitidas e, após as formalidades de estilo, remetidas ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para que produzam os devidos e legais efeitos.

**AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO
NORTE**

CONTRARRAZÕES

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT**

APELADO: ABMAEL DANTAS DUARTE

05/11/2012 17:30 5-02612007

CÓPIA DO APELADO

Data vênia, a douta decisão monocrática de fls., não merece a reforma pretendida pela seguradora, eis que aquela decisão se encontra de acordo com o entendimento deste Colendo Tribunal, bem como com a Jurisprudência do Colendo STJ, senão vejamos:

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo apelado, o qual lhe acarretou **DEBILIDADE PERMANENTE e, em consequência, INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO, conforme laudo pericial acostado aos autos.**

O pedido da parte autora foi acolhido através da douta decisão de fls., da lavra do eminente Juízo *a quo*, o qual, de forma irreparável, analisou a questão posta em julgamento, aplicando-lhe corretamente o Direito, julgando procedente o pedido, insurgindo-se contra esta decisão a apelante, conforme recurso de fls.

Data vênia, não merece qualquer reparo à decisão atacada, senão vejamos:

O MÉRITO

No mérito, não merece reforma a decisão monocrática, pois seu eminente signatário apreciou a hipótese dos autos com a costumeira maestria que lhe é peculiar.

Conforme se verificam dos autos, a pretensão da parte autora é incontroversa e, ainda assim, a ora apelante insiste em interpor o presente recurso, com o firme propósito de procrastinar a solução do processo.

44
Correto o julgamento da lide, em conformidade com a Lei 6194/74 e devidas atualizações, vigente ao tempo da ocorrência do sinistro.

Nenhuma das demais alegações da apelante procede, diante da farta documentação médica acostada, especialmente o laudo pericial que é **TAXATIVO E CONCLUSIVO ao diagnosticar A DEBILIDADE PERMANENTE DO AUTOR**, o que confirma que a **INVALIDEZ PERMANENTE** do apelado é oriunda das seqüelas deixadas do acidente de trânsito sofrido.

Assim, pelo de acordo com a incapacidade de que é portador o autor, foi fixado o valor da condenação, daí o seu reconhecimento na decisão monocrática.

DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC:

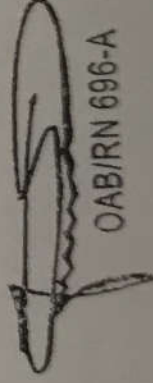
Conforme esmagadora Jurisprudência deste E. Tribunal, a indenização pleiteada pela apelada é indiscutível, não comportando a matéria qualquer discussão, sendo desnecessária a citação dos inúmeros julgados para que não se tornem demasiadamente longas as presentes razões.

Assim, em razão da matéria já estar pacificada, **data venia**, aplica-se à hipótese a regra contida no artigo 557 do CPC, por uma questão de economia processual.

Face ao exposto, requer o apelado seja negado seguimento ao recurso e, na remota hipótese de prosseguimento, que lhe seja negado provimento, confirmando-se, consequentemente, a douta decisão monocrática.

Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014.



OAB/RN 696-A



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0012018-72.2010.8.20.0001

Ação: Procedimento Sumário

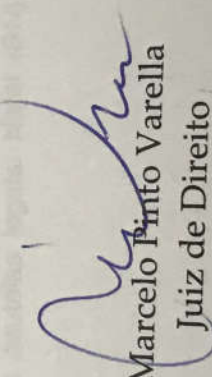
Autor: Abmael Dantas Duarte

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através de sua Secretaria competente, observadas as cautelas legais.

Natal (RN), 02 de abril de 2014.


Marcelo Pinto Varella
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0090/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº DJE 1550, do dia 14/04/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 15/04/2014, com início do prazo em 24/04/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

16/04/2014 - Portaria Conjunta nº 05/2014-TJ - Prorroga Prazo - Prorrogação
17/04/2014 - Paixão de Cristo - Prorrogação
18/04/2014 - 6ª Feira Santa - Prorrogação
21/04/2014 - Dia de Tirandes - Prorrogação
22/04/2014 à 23/04/2014 - Port. 401/2014 - Suspensão Expediente - Suspensão

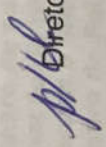
Advogado

José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)
Domingos Sávio B. Gussen (OAB 127405/RJ)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através de sua Secretaria competente, observadas as cautelas legais. Natal (RN), 02 de abril de 2014. Marcelo Pinto Varella Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 15 de abril de 2014.

 Diretor(a) de Secretaria

Detalhes do Processo

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO

Dados do Processo
Processo
Distribuição
Órgão Julgador
Origem
Objeto da Ação

2014.008629-2 (0012018-72.2010.8.20.0001) Apelação Cível
DES. JOÃO REBOUÇAS (Titular), por Sorteio em 27/06/2014 às 15:46
3ª CÂMARA CÍVEL

Natal / 10ª Vara Cível 00120187220108200001
Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a demandada a pagar ao autor a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, no valor vigente na data do sinistro, com correção monetária desde então e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno também a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Natal, 16 de janeiro de 2014.
Marcelo Pinto Varella Juiz de Direito

Número de folhas
Última Movimentação

27/06/2014 às 15:46 - Processo Distribuído por Sorteio

Processos Associados
Partes do Processo (Todas)
Participação
Apelante

Não há processos associados.

Partes ou Representantes

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvtat S.A.

Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior

Abmael Dantas Duarte

Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva

Movimentações (Todas)

Data

Movimento

27/06/2014 às 15:46

Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes e Recursos

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Dados de Origem

Número na origem

Foro e vara

Classe na origem

Sentença

Promotor

Folhas

00120187220108200001

Natal / 10ª Vara Cível

Ação de Cobrança

16/01/2014 Juiz prolator: Marcelo Pinto Varella

Folhas de procuração:07

Folhas de recurso adesivo:

Folhas de assist. judiciária:

Folhas de sentença:91

Folhas de agravo retido:

Outros Dados do Processo

Entrada

29/04/2014

Preparo de custas

Custas Pagas

Situação do réu

Não se aplica

Volumes e anexos

1 e 0

Número de Folhas

113

Cadastrador

P001132 - Leonardo Victor Mafort da Silva Cordeiro

Analisado por

F197640 - Luciana Medeiros

Prioridade ao idoso

NÃO

Distribuições

Data e hora

27/06/2014 às

15:46

Tipo de distribuição

Sorteio

3ª Câmara Cível

Relator / Revisor

Des. João Rebouças

Processos Apensados de Primeiro Grau

Não há processos de primeiro grau apensados

Processos Apensados de Segundo Grau

Não há processos de segundo grau apensados

Petições Intermediárias

Não há Petições Intermediárias

Pauta do Processo

Não há pautas para este processo

Documentos Publicados

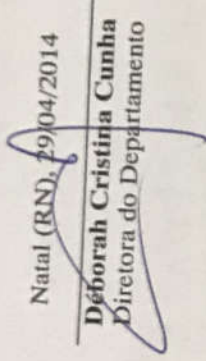
Não há Documentos Publicados

APRESENTAÇÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 115

Natal (RN), 29/04/2014

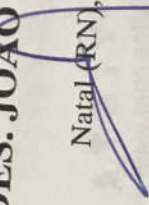

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. JOÃO REBOUÇAS

Natal (RN), 27/06/2014

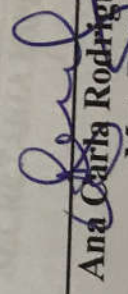

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor (a)

DES. JOÃO REBOUÇAS

Natal (RN), 01/07/2014


Ana Carolina Rodrigues Macedo
Mat. P001219

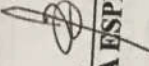


MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.gov.br e-mail: cpjprn@mprn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

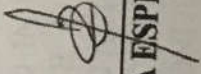
RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 11/07/2014, às 10:55.


SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Bel.^a Dr. Valdira Câmara Tôrres Pinheiro Costa - 19^a Procuradora de
Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça, em Natal/RN no dia 11/07/2014, às
10:55.


SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

**EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 2014.008629-2.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
APELADO: Abmael Dantas Duarte.

RELATOR: Desembargador JOÃO REBOUÇAS.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO OBRIGACIONAL REGIDA PELA LEI Nº 6.194/1974 - DIREITO SOCIAL EVIDENCIADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO: ACIDENTE OCORRIDO EM 16.09.2004 - AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO EM 27.04.2010 - PRESCREVE EM 03 (TRÊS) ANOS A AÇÃO VISANDO RESSARCIMENTO POR DPVAT - ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - INVALIDEZ PERMANENTE - HIPÓTESE EM QUE O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL REFERE-SE À DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE, QUE COINCIDE COM A EMISSÃO DO LAUDO PERICIAL CORRESPONDENTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 278 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELATÓRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EMITIDO EM 20.10.2009 - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

LITÍGIO QUE VERSA SOBRE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL - ACIDENTE

OCORRIDO EM 16.09.2004 - APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - PERCENTUAL DE INCAPACIDADE QUE DEVE SER APLICADO SOBRE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.441/92 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO:

- 01.** Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT de registro cronológico nº 0012018-72.2010.8.20.0001, promovida por **ABMAEL DANTAS DUARTE**.
- 02.** Por sentença, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial.
- 03.** Irresignado, o recorrente apresentou recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença e defendendo a ocorrência de prescrição.
- 04.** Devidamente intimada, a parte apelada ofereceu contrarrazões, onde pleiteou pela improcedência total do recurso interposto.

05. É o que importa relatar.

II - DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

06. De início, cumpre destacar a necessidade de intervenção do Ministério Público no presente feito, estando evidenciado o interesse público pela natureza da lide, por tratar-se de relação de direito social, envolvendo seguradora e pessoa natural, consoante previsão constitucional em seus arts. 127 e 129, inciso II.

07. Outrossim, casos como esse, podem, em tese, ser objeto de ação civil pública, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça por envolver, dependendo da ótica, interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, onde, *in casu*, percebe-se claramente o interesse individual homogêneo:

Ementa: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor.

- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo.
Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual.

Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Processo: REsp 797963 / GO - RECURSO ESPECIAL -

IV - DO MÉRITO:

IV.1 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

13. Alegou o apelante, a prescrição como prejudicial de mérito, que já decorreu o prazo prescricional para ajuizamento da demanda, vez que o acidente ocorreu em 16.09.2004, e a presente ação somente foi proposta em 27.04.2010. *Data vênia*, não merece prosperar o pleito recursal.

14. De fato, o art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil estabelece que prescreve em 03 (três) anos a ação visando indenização coberta pelo DPVAT, nos casos em que o sinistro ocorreu após o advento do novo Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

15. Ainda nesta esteira de raciocínio, tem-se o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - ARTS. 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 0451178-0 - 9ª C.Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJPR 03.04.2008)” (extraído do júris síntese IOB nº 81) (g. n.).

“SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - CONSUMADA - 1. Nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos. 2. Pretendendo a parte a complementação da indenização securitária, o prazo prescricional é contado da data do pagamento a menor, que, no caso concreto, ocorreu mais de três anos antes do ajuizamento da ação. APELO DESPROVIDO. (TJRS - APC 02199206 -

(70022195606) – Porto Alegre – 5ª C. Cív. – Rel. Juiz Paulo Sérgio Scarparo – J. 23.01.2008) ” (extraído do júris síntese IOB nº 81) (g. n.).

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRESCRIÇÃO – BENEFICIÁRIO – COMPROVAÇÃO – 1 - Prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório (CC, art. 206, § 3º, IX). 2 - Como a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, deve ser admitida a juntada de documentos, com a apelação, para demonstrar que prescreta a pretensão, máxime se alegada na contestação. 3 - Apelação provida. (TJDFT – APC 20060110881538 – 6ª T.Cív. – Rel. Des. Jair Soares – DJU 06.09.2007 – p. 153) ” (extraído do júris síntese IOB nº 81) (g. n.).

16. Todavia, a situação trazida à análise trata-se de exceção à regra prevista no referido dispositivo legal, cuja contagem se dá a partir da data do acidente automobilístico.
17. Note-se que cabe à perícia oficial verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, com o fim de possibilitar o pagamento da indenização devida, conforme estabelece o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 8.441/92:

“§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)”
18. Como se vê, para que seja efetuado o pagamento da indenização devida, o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido pelo Instituto Médico Legal, de modo que a realização do laudo pericial se constitui em condição para o pagamento da indenização de seguro obrigatório por invalidez

permanente. Sendo assim, em hipóteses como a ora analisada, o termo inicial do prazo prescricional coincidirá com a ciência inequívoca do grau de invalidez pela vítima, que somente é atestado com a emissão do laudo pericial, e não a partir do sinistro.

19. De tal modo, há de se considerar que mesmo tendo o acidente ocorrido em 16.09.2004, o Laudo oficial de Lesão Corporal relativo à incapacidade do autor somente foi emitido em 20.10.2009 (fls. 13/13-v), de sorte que tal data é o marco para a contagem do prazo prescricional, não se configurando, portanto, a prescrição do direito de ação, conforme enunciado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*” (Súmula 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

20. Nesse sentido, seguem precedentes do entendimento manifestado pelos tribunais pátrios quanto à matéria analisada:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRN - Julgamento: 20/10/2011 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível - Apelação Cível nº 2011.010855-1 - Origem: 14ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN - Relator: Desembargador Expedito Ferreira, extraído do sítio www.tjrn.jus.br, acessado em 08.05.2014) (g.n.).

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada." (REsp 1079499/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 15.10.2010, extraído do sítio www.stj.jus.br, em em 08.05.2014). (g.n.).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. I. PRELIMINARES I.DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NA DEMANDA. No tocante ao pedido de inclusão da Seguradora Líder na forma litisconsorcial, o mesmo deve ser indeferido, sob pena de violação ao art. 6º do CPC. 2.PRESCRIÇÃO No caso dos autos, o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003. Dessa forma, deve ser aplicado o prazo trienal, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil e na Súmula 405 do STJ. O marco inicial da contagem da prescrição é a data do sinistro. **Esse marco pode ser alterado, caso seja demonstrado**

que houve pagamento parcial ou negativa na via administrativa ou, ainda, que a consolidação das lesões ocorreu após a data do acidente. II. MÉRITO. 1.COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. A parte autora provou os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COBERTO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. O valor da cobertura do seguro obrigatório - DPVAT deve obedecer às disposições da Lei nº 6.194/74, não sendo aplicáveis às resoluções e portarias expedidas pelo CNSP. Nos sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, data da edição da MP nº 340, posteriormente

convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização deverá corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante prevê o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. 3. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO SALÁRIO MÍNIMO. DPVAT LEI 6.194/74 E ACIDENTES OCORRIDOS ATÉ 29.12.2006. LEI Nº 6.194/1974. No que respeita a correção do valor, passo a adotar o entendimento de que a indenização pela invalidez permanente, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, e, a partir de então, índices apontados segundo a variação dos índices apontados pelo IGP-M, até o efetivo pagamento, compensando-se o eventual valor pago, devidamente corrigido pela mesma forma. 4. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem incidir a partir de citação da demandada. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70037690799, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15.12.2010, extraído do sítio www.tjrs.jus.br em 08.05.2014). (g.n.).

21.

Tecidas essas considerações, não se verifica a alegada prescrição.

IV.2 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

22.

Primeiramente, cumpre salientar o fato de que, a situação em análise não se encontra albergada nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não está afeta às relações de consumo. Em verdade, coaduna-se com uma relação obrigacional, pois origina-se da imposição de seguro obrigatório previsto no Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966, com as alterações posteriores, inclusive, da Lei nº 6.194/74, onde em seu art. 20, alínea "I" do D-L 73/66:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

....

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

....".

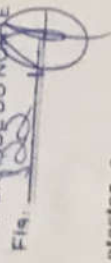
23. E por ser um seguro obrigatório, imposto pela lei, não se vislumbra relação de consumo entre a seguradora (Sociedades Seguradoras) e o segurado, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, o tema versa sobre interesse social, pois, aplicado de forma difusa a todos os cidadãos vítimas de acidentes de trânsito, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 6.194/74:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

24. Sobre a afirmação de que a relação em análise é de natureza obrigacional e não consumerista, tem-se a recente jurisprudência de tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO APLICAÇÃO DO CODECON. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTOS DA PROVA. DECISÃO REFORMADA. Nas ações de cobrança de seguro DPVAT a relação sub judice é de natureza obrigacional e não de consumo, de forma que fica vedada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, da inversão do ônus da prova. (TJMG – Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique – Data de Julgamento: 11.07.2013 – Data da publicação da súmula: 19.07.2013, extraído do sítio, ww.tjmg.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO



obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Ademais, a perícia judicial assegura a celeridade processual, não havendo razão para que a parte se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento do feito, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pela não beneficiária, se vencida, ou pelo Estado." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 896.399-9, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ 12/06/2012) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. NOMEAÇÃO DE PERITO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PELO IML. DESACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO QUE SE CONHECE E NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 869.817-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, DJ 09/02/2012) - grifo nosso. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE A PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 913.406-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Antunes, DJ 21/05/2012) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO CDC. INSURGÊNCIA FRENTE À DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA À SEGURADORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML. II - NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRECEDENTES DA

OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO AUTURAL DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. ENTREMENTES, A RELAÇÃO TRAVADA ENTRE AS PARTES DECORRE DE UMA IMPOSIÇÃO ADVINDA DA LEI 6194/1974 SENDO, PORTANTO, INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSIM, É ÔNUS DA PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DESTARTE, A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO COMPORTA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA AGRAVADA. ENTENDIMENTO DESTES E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, MANTENDO NO MAIS A R. DECISÃO. (TJRJ – 0030908-84.2013.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2ª Ementa – DES. CLEBER GHELFENSTEIN – Julgamento: 01.08.2013 – DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL, extraído do sítio, www.tjrj.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - PROVA PERICIAL - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO - REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO POR AMBAS AS PARTES - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO Agravo de Instrumento nº 896.399-9 PROCESSO, PELA NÃO BENEFICIÁRIA, SE VENCIDA, OU PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas e a inversão do ônus da prova. 2. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocado à disposição dos beneficiários do seguro

CÂMARA. III - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGACÕES. ART. 6º, VIII DO CDC. IV - INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JÁ RESSALVADA NA DECISÃO AGRAVADA. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 910.113-3, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Jorge de Oliveira Vargas, DJ 14/05/2012) - grifo nosso. Assim, o recurso interposto pelo agravante deve ser provido para o fim de reformar a decisão que determinou a realização de prova pericial pelo IML, para que a perícia seja realizada por perito particular nomeado pelo Juízo. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2013. (TJPR - Processo: 1102791-7 - Relator: Renato Braga Bettga - Fonte: DJ: 1146 - Data Publicação: 23.07.2013 - Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível - Data Julgamento: 17.07.2013, extraído do sítio, www.tjpr.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DECISÃO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA VULNERABILIDADE DO AGRAVANTE - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É da parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que afirma ter, por força do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às indenizações oriundas do seguro DPVAT, tendo em vista que a natureza jurídica sui generis do seguro obrigatório não configura, entre as partes, relação jurídica de consumo. (TJMT - 0054091-77.2011.8.11.0000 - 54091 / 2011 - Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Classe: Agravo de Instrumento - Decisão: Acórdão - Data de Julgamento: 19.07.2011 - Data de Publicação: 26.07.2011 - Relator(a): DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, extraído do sítio, www.tjmt.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

25. Na mesma linha de raciocínio, a Primeira e Segunda Câmaras desse Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. - A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a perícia necessária será realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, para o fim de aferir o grau de invalidez do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.” (TJRN – Processo: 2013.011881-9 – Julgamento: 15.08.2013 – Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade – Relator: Des. AMÍLCAR MAIA, extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO RÉU. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA REFERIDA. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. AUSÊNCIA DO DEVER DA SEGURADORA ARCAR COM AS DESPESAS PERICIAIS EM RAZÃO DA PARTE AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRN - Processo: 2012.018872-7 - Julgamento: 18.06.2013. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade - Relator: Desª. JUDITE NUNES, extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

26.

Ocorre que, a Terceira Câmara desse Egrégio Tribunal de Justiça, vem mantendo posicionamento diverso do adotado pelas demais câmaras cíveis, entendendo ser relação de consumo e que a perícia deverá ser realizada por Instituto Médico Legal, no caso do Estado do Rio Grande do Norte, pelo ITEP, conforme as seguintes ementas de julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO RÉU. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA REFERIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN - Processo: 2010.000538-6 - Julgamento: 18/03/2010 - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível - Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade - Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO QUE OS HONORÁRIOS DEVEM SER SUPORTADOS PELA SEGURADORA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRN - Processo: 2012.010112-7 - Julgamento: 04/10/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade - Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, extraído do sítio, www.tjrn.jus.br, em 08.05.2014) (g. n.).

27. *In casu*, tratam-se os autos, de pedido de pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

28. Vale destacar que não se discute no presente caso, a ocorrência ou não do sinistro, mas sim sobre a possibilidade de reforma da decisão prolatada pelo douto julgador de primeiro grau, a qual julgou procedente a pretensão da

parte autora.

29. Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT obriga a empresa seguradora a pagar a indenização por danos pessoais em face de acidente de veículos, quando devidamente preenchidos os requisitos legais.

30. Essa obrigação decorre de interpretação das leis que instituíram o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

31. Criado o instituto, a Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974, a regulamentou identificando os danos cobertos pelo seguro taxativamente (indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares) e seus beneficiários (cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais), que receberiam os recursos correspondentes, de modo que quanto ao valor da indenização, deve-se aplicar as regras vigentes a época do fato, conforme vêm entendendo a jurisprudência:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENOU A SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DE PRÊMIO NO VALOR REFERENTE A 32% (TRINTA E DOIS POR CENTO) DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. APELO AUTURAL PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA ESTABELECENDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO NO PATAMAR FIXADO EM LEI SEM POSSIBILITAR A GRADAÇÃO. INTELIgÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007. VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA

DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADAS PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE CONSTATADA LAUDO MÉDICO. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI excluído o valor já percebido em sede administrativa. PRECEDENTES. CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO APELO DA SEGURADORA/RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL. (TJRN - Apelação Cível nº 2011.010926-1, Julgamento: 13/03/2012, 2ª Câmara Cível).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E SENTENÇA ULTRA PETITA SUSCITADAS PELA PARTE APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EM PERCENTUAL INFERIOR AO PUGNADO NA INICIAL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONDENÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS REQUERIDOS NA PEÇA VESTIBULAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE FOI DEVIDAMENTE CORRIGIDO. DETERMINAÇÃO DO QUANTUM NO DECISUM QUE NÃO CARACTERIZA VÍCIO DA SENTENÇA. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 6.194/74. **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.** INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. PROVA

SUFICIENTE DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. SEQUELAS SUPORTADAS PELO APELADO. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE, DEVER DE INDENIZAR (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADSTRITA AO VALOR PAGO. OBRIGATORIEDADE AO COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC 2011.011018-5 - 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Expedito Ferreira, J. 20.10.2011)." (g.n.)

32.

Ressalte-se que o acidente ocorreu em 16.09.2004, ou seja, durante a vigência da redação originária da Lei nº 6.194/74, que assim estabelece:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (g.n.).

33.

Assim, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar o art. 3º, da Lei nº 6.194, em sua redação original.

34.

Nesse contexto, verifica-se no Relatório Para Avaliação de Invalidez Permanente, acostado à fls. 13/13-v, que o acidente descrito na inicial causou ao autor uma debilidade permanente.

35.

A fomentar o acima aduzido, no tocante a proporcionalidade da indenização, com base no grau de invalidez, tem-se a necessidade de observar o disposto na Súmula nº 474 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

36.

Nesse diapasão, faz-se de bom alvitre ressaltar que a indenização a ser paga ao acidentado, deve ser fixada com base no salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, e não com base no valor ao tempo do acidente, consoante prevê o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92, também aplicada ao caso em tela em virtude da época do acidente, que assim dispõe:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º **A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (g.n.)

37.

Saliente-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da data do evento danoso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46024/PR. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 16.02.2012).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). RITO SUMÁRIO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE DECAIU EM GRANDE PARCELA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - Malgrado ausente qualquer insurgência recursal em relação ao marco inicial de incidência da correção monetária, tal fato não impede que o julgador, inclusive de ofício, analise a questão, por se tratar de matéria de ordem pública. In casu, em relação ao momento do cômputo da correção monetária, tem-se que esta deve ser corrigida desde o pagamento feito a menor. (TJRN - Apelação Cível nº 2012.016688-6, Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro, Julgamento: 13/12/2012, 3ª Câmara Cível).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, SUSCITADA PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO SUSCITADAS PELO

APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE JURISDICCIONAL. ARTIGO 5.º, INCISO XXXV DA CF/88. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CESSÃO DE CRÉDITO E RENÚNCIA DE DIREITO DOS DEMAIS HERDEIROS EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) - A correção monetária consiste em forma de atualização da moeda, devendo incidir a partir do momento em que nasce o direito. Portanto, de acordo com os precedentes do STJ e desta Corte, na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, sendo possível, inclusive, a sua correção de ofício. (Apelação Cível nº 2011.010277-9. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Amílcar Maia. Julgado em 05.07.2012).” (g.n.).

38. Tidas essas considerações, não merece reforma o *decisum* de primeiro grau.

V - CONCLUSÃO:

39. Ante todo o exposto, a 19ª Procuradora de Justiça, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e improvimento da apelação cível.

É o parecer, *sub judice*

Natal/RN, 15 de julho de 2014.

VALDIRA CÂMARA TORRES PINHEIRO COSTA

19ª Procuradora de Justiça,
em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça

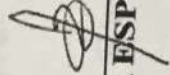
MPORN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: spjrnmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

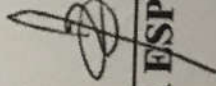
Recebido em Natal/RN no dia 16/07/2014, às 14:25.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 16/07/2014, às 14:25.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA